



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.005189/98-39
SESSÃO DE : 20 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-30.000
RECURSO Nº : 123.897
RECORRENTE : SONY COMPONENTES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

II. IPI. – REPETIÇÃO DE INDÉBITO. – DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. –
RESTITUIÇÃO. PERDA DE OBJETO.

A restituição do recolhimento indevido de tributo encontra previsão na legislação tributária vigente (CTN, art. 165 – I), sendo os procedimentos administrativos disciplinados pela IN/SRF nº 21/97.

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Em caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício (art. 45 - IX, do Dec. 70.235/72).

PERDA DE OBJETO.

Os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses. A Autoridade Administrativa não logrou êxito em caracterizar o dispositivo legal infringido pela Postulante, resultando na perda de objeto relativamente à lide.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros José Luiz Novo Rossari e Márcia Regina Machado Melaré não votaram porque não estavam presentes nas Sessões de setembro quando houve sustentação oral do advogado.

Brasília-DF, em 20 de novembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.897
ACÓRDÃO N° : 301-30.000
RECORRENTE : SONY COMPONENTES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia (fls. 02/03) a restituição, relativamente a II e IPI vinculado à importação, sob a alegação de que os mesmos foram recolhidos indevidamente aos cofres da União, visto que não utilizou a integralidade de suas quotas de importação no período compreendido entre 11/05/95 a 04/10/95.

O pedido resulta dos efeitos provocados pelo contingenciamento determinado pela SUFRAMA através da Portaria nº 268/95 que estabeleceu limites para a autorização de importação e de internamento de mercadorias estrangeiras por empresa para os períodos de 01/05 a 31/12/95 e de 01/01 a 30/04/96, posteriormente alterada pela Portaria nº 292/95, que determinou a exclusão do limite global das importações incentivadas de que trata o Decreto 1.489/95, das mercadorias destinadas à produção de componentes, bebidas e alimentos, como também da Portaria 306/95 que estabeleceu um adicional para as importações incentivadas referente ao mesmo período.

Com a edição da Portaria 339/95 que aprovou um adicional de 50% dos limites para autorização de importações e internamente de mercadorias estrangeiras relativamente ao período mencionado, entende a dependente que houve a revogação do contingenciamento a ela imposto, já que todas as citadas portarias fixavam o início da validade para 10/05/95, o que caracterizaria que novas normas neutralizariam as anteriores.

Requer da SUFRAMA às fls. 05/06, que informe a quota estabelecida para a importação de insumos com benefícios fiscais de que trata o Decreto-lei 288/67, referente ao período compreendido entre 01/05/95 a 30/04/96, como também, a internação efetuada e o saldo não utilizado, para o fim de fazer prova junto à Secretaria da Receita Federal.

Através do Ofício nº 04459/98/DECOM, a SUFRAMA informa que a empresa foi contemplada com um limite de importação para o período de 01/05/95 a 30/04/96 de US\$ 245.817.481,79, tendo utilizado a importância de US\$ 113.198.506,56, ficando um saldo não utilizado de US\$ 132.618.915,23, conforme constata-se em relatório emitido por essa autarquia.

Apreciando o pleito da Postulante, a DRF/Manaus proferiu a Decisão nº 678/2000 (fls. 84/90), indeferindo-o sob a arguição de que na data em que as operações de importação foram efetuadas, já havia extrapolado o seu limite de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.897
ACÓRDÃO Nº : 301-30.000

importações incentivadas, conferido pela legislação vigente à época dos fatos, não podendo as portarias posteriormente publicadas, retroagir para alcançar as importações realizadas anteriormente às respectivas edições.

Tempestivamente, a Impugnante manifestou a sua inconformidade contra o indeferimento do pedido de restituição daqueles valores recolhidos (fls. 92/100), demonstrando o seu direito, aqui sucintamente, argüido:

- **AS PORTARIAS DA SUFRAMA NÃO CONCEDEM ISENÇÃO.** Que contrariamente ao que está consignado na decisão ora impugnada, a isenção a que faz jus não advém das portarias da STJFRAMA, porém decorre de lei, consoante o art. 176 do CTN, notadamente, do DL. 288/67, pelo que é impróprio falar em retroatividade da norma para conceder a isenção a fato passado, sendo inaplicável o art. 106 do CTN invocado pela autoridade fiscal.
- **A ISENÇÃO ESTA SOB CONDIÇÃO DE VOLUME DE OPERAÇÕES EM PERÍODO CERTO DE TEMPO.** Que a DRF/ Manaus ignorou que o Decreto 1.489/95 estabeleceu parâmetro temporal para se aferir o limite quantitativo das importações beneficiadas com a isenção prevista no Decreto-lei 288/67, ou seja, nos períodos de 01/05/95 a 31/12/95 (limite parcial) e de 01/05/95 a 30/04/96 (limite anual). Assim, as portarias da SUFRAMA vinculavam esses mesmos períodos para quantificar o volume das quotas individuais de importação de cada empresa. Portanto, as portarias referiam-se a limites de importação relacionadas desde 01/05/95. Nesse sentido, as portarias são sempre retroativas.
- **AS PORTARIAS POSTERIORES REVOGAM AS ANTERIORES.** O princípio cronológico consagrado em Direito estabelece que norma posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível, ou quando assim expressamente o declare. *In casu*, a portaria superveniente abrange sempre o mesmo período fixado pela norma antecedente, além da norma posterior literalmente registrar que estavam revogadas as disposições anteriores em sentido contrário.
- **ATESTADO EXPRESSO DO ORGÃO FISCALIZADOR DAS OPERAÇÕES.** Já mencionado através do ofício nº 04459/98/DECOM.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.897
ACÓRDÃO Nº : 301-30.000

- **ILEGALIDADE DAS PORTARIAS.** Que a autoridade coatora tendo se baseado no Decreto Nº 1.489/95 para limitar a importação de insumos da produção em valores diversos daqueles constantes das respectivas resoluções aprobatórias dos seus projetos de produção agiu em ilegalidade, e as portarias SUFRAMA nº 268, nº 292 e nº 306/95 tiveram os seus efeitos afastados por decisão judicial transitada em julgado, em ação intentada pelo Centro das Indústrias do Estado do Amazonas – CIEAM, entidade a qual a postulante é filiada, por isso beneficiária dos efeitos da determinação judicial.
- **FATOS E VALORES INCONTROVERSOS.** Os valores recolhidos pela postulante não foram questionados, apenas foi discutida a aplicação retroativa das portarias, que no entendimento da autoridade julgadora já se encontravam despidas de qualquer eficácia jurídica.

Requer seja improcedente o despacho que decidiu pelo indeferimento do pedido de restituição, restabelecendo o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Anexa cópia da Sentença 492/95 constante de Apelação em Mandato de Segurança - AMS nº 95.3393-3, que torna ineficaz as portarias- da Apelação em Mandato de Segurança nº 96.01.23 546-9/AM que nega seguimento ao apelo a à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC, por perda de objeto e da Certidão do Trânsito em Julgado e de Outros documentos (fls. 108/130).

A Decisão DRJ nº 379/2001 (fls. 138/146), adiante ementada estabelece que a Decisão Judicial alcança apenas as importações futuras. Pela mesma razão, devem ser indeferidos os pedidos de compensação juntados nos autos (fls. 44/70). (sublinhei).

EMENTA: Incabível a restituição dos tributos, uma vez que as GI's estão sem a anuência da SUFRAMA e o incentivo fiscal não está reconhecido pela autoridade aduaneira que efetuou o desembaraço das mercadorias.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

Inconformada com a decisão singular, tempestivamente recorre daquela (fls. 160/173), ratificando os argumentos constantes da peça inaugural e da impugnação, inclusive:

- Quanto à alteração do critério jurídico. A única razão de decidir invocada originalmente em prol da decisão denegatória pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.897
ACÓRDÃO Nº : 301-30.000

Serviço de Tributação da DRF/MNS, foi a irretroatividade das Portarias SUFRAMA. Que aqueles atos administrativos tiveram os seus efeitos afastados por decisão judicial transitada em julgado. A autoridade julgadora construiu a interpretação de que a decisão judicial alcança apenas as importações futuras, concluindo que as importações já realizadas não estariam amparadas pela referida decisão, considerando o argumento de que a recorrente deixara de obter a prévia anuência da SUFRAMA.

- Quanto à inobservância da Coisa Julgada. A prevalecer o entendimento esposado pelo julgador de Primeira Instância, evidencia-se o frontal desrespeito ao instituto da coisa julgada, o que configura desobediência à decisão judicial transitada em julgado, tipificando uma infringência ao Estatuto Funcional.
- Quanto à inexistência de controvérsia sobre a matéria de fato. As autoridades que se pronunciaram nos autos não manifestaram qualquer dúvida sobre a matéria fática, ou seja, há consenso sobre a prova da efetividade dos recolhimentos indevidamente efetuados a título de II e IPI vinculado.

Em resumo, a recorrente, como única alternativa para não paralisar as suas atividades industriais e manter o seu quadro funcional, se viu forçada a recolher os tributos como condição para liberação dos seus produtos junto à Alfândega.

Os recolhimentos foram realizados por exigência das Portarias SUFRAMA, cuja ilegalidade foi decretada pelo Poder Judiciário em caráter definitivo.

Em decorrência, tais recolhimentos reputam-se indevidos e, conseqüentemente, devem ser restituídos conforme preconizado pelo art. 165, do CTN.

Finalmente, requer a aplicação do permissivo legal de que trata o art. 59, § 3º do Decreto 70.235/72, ou seja pela nulidade da decisão singular, já que o mérito é inquestionavelmente favorável à recorrente e, que, face à ausência de controvérsia sobre a matéria de fato, que este Conselho reconheça o direito à restituição pleiteada, homologando-se as compensações já noticiadas nos autos, efetuadas com outros tributos, na forma autorizada pela legislação de regência.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.897
ACÓRDÃO Nº : 301-30.000

VOTO

Preliminarmente, convém destacar que as importações efetuadas pela recorrente, dentro dos limites quantitativos constante de projeto industrial aprovado por Resolução SUFRAMA, são isentas de acordo com o Decreto-lei Nº 288/67, e que a SUFRAMA informou através de Of 04459/98/DECOM que a empresa foi contemplada com um limite de importação para o período de 01/05/95 a 30/04/96 de US\$ 245.817.481,79, tendo utilizado a importância de US\$ 113.198.506,56, ficando um saldo não utilizado de US\$ 132.618.915,23, conforme constata-se em relatório emitido por aquela autarquia.

Para não inviabilizar as suas atividades industriais, a Recorrente recolheu os tributos relativamente às importações realizadas no período ora questionado, como condição para liberação dos seus produtos junto à Alfândega.

Os referidos recolhimentos foram realizados por exigência das Portarias SUFRAMA, cuja ilegalidade foi decretada pelo Poder Judiciário em caráter definitivo que afastou a eficácia das mesmas.

O Serviço de Tributação da DRF, entendeu que as Portarias 268, 292 e 306 da SUFRAMA, publicadas nos DOU de 04/08/95 e 29/08/95, respectivamente, mesmo que constando de seus textos os períodos de 1º de maio a 31 dezembro de 1995 e a 30 de abril de 1996 não retroagem a 1º de maio, de forma a tornar isentas as operações que, antes de suas publicações, foram tributadas em razão de terem sido ultrapassados os limites vigentes na oportunidade de suas realizações, ou seja, somente se aplicam aos fatos geradores futuros, restando revogados os limites anteriores.

A DRJ argumenta que mesmo havendo decisão judicial que tornam ilegais as portarias de contingenciamento, a SUFRAMA não concedeu anuência às importações já realizadas com o pagamento de tributos, ratificando que a Decisão Judicial alcança apenas as importações futuras, dando um enfoque diferente a sua avaliação, porém, retificando o entedimento manifesto pela Tributação da DRF.

De acordo com o princípio da hierarquia preconizado no art. 96 e 100 do CTN, pressupõe-se que acima dos decretos e das normas complementares estão as leis, os tratados e as convenções internacionais, como também, que o conteúdo e o alcance dos decretos e dos atos administrativos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT - art. 40, parágrafo único, dispõe que somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplina ou venham a disciplinar a aprovação de projetos na Zona Franca de Manaus.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.897
ACÓRDÃO Nº : 301-30.000

Na esteira desse raciocínio, encontra-se a decisão judicial definitiva que preserva os limites estabelecidos na resolução aprovatória do projeto industrial de interesse da Recorrente, revogando as portarias já mencionadas.

Ressalte-se, também, por consequência, a impossibilidade da obtenção pela Recorrente das anuências pela SUFRAMA, bem como, do reconhecimento da isenção pela autoridade aduaneira naquela ocasião, impedidos de assim manifestarem-se, por sua limitação ante o cumprimento das normas editadas e, posteriormente, tornadas imprestáveis.

Equivoca-se o julgador singular ao manifestar o entendimento de que a decisão judicial proferida alcança apenas as importações futuras, não contemplando aquelas ocorridas no período anterior às edições das portarias retromencionadas, ou mesmo porque, uma vez que as GI's estão sem a anuência da SUFRAMA e o incentivo fiscal não está reconhecido pela autoridade aduaneira que efetuou o desembaraço das mercadorias, torna-se incabível a restituição dos tributos.

O que se constata de um lado é o erro na invocação da norma infringida, tornada ineficaz por sentença judicial definitiva e do outro, a discrepância entre os fundamentos argüidos e a sua conclusão, de manifestar o reconhecimento ao acerto da decisão judicial que tornou ilegais as portarias de contingenciamento e considerar que a isenção alcança apenas as importações futuras, matéria essa que não foi objeto de apreciação pela Justiça Federal da 1ª Região.

O art. 45, inciso IX, do Decreto 70.235/72., dispõe que “no caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo de ofício”, dos gravames decorrentes do litígio, o que efetivamente não ocorreu.

Em decorrência do exposto, tais recolhimentos reputam-se indevidos e, conseqüentemente, devem ser restituídos conforme preconizado pelo art. 165, inciso III do CTN, que dispõe:

“Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – *omissis*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

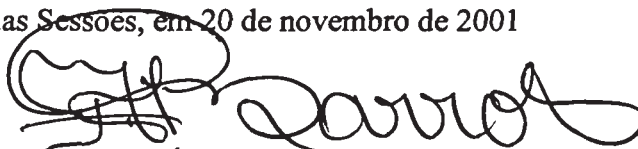
RECURSO N° : 123.897
ACÓRDÃO N° : 301-30.000

III - reforma anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

Isto posto, reconheço do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão monocrática, para que sejam restituídos integralmente os valores relativos ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, indevidamente recolhidos pelo contribuinte.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2001



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator